DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4973/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19757/2016
PROTOCOLO	:	1734088
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESA	:	ELVÉCIO ZEQUETTO
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 003/2015
CONVENENTE	:	LIGA DE ESPORTES DE CORUMBÁ MS - LEC
OBJETO	:	REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À REALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS DE AVENTURA PANTANAL EXTREMO
VALOR	:	R$ 200.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 003/2015,** celebrado entre a **Fundação de Esportes de Corumbá - FUNEC** e a **Liga de Esportes de Corumbá (LEC),** objetivando o repasse de recursos financeiros para a realização e coordenação dos Jogos de Aventura – Pantanal Extremo, a ser realizado na Cidade de Corumbá, no ano de 2015, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 5).

O valor do Convênio é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (20/10/2015) e término em 31/01/2016, conforme previsto pela Cláusula Décima.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 728/731 sua Análise ANA – 6ICE – 27800/2016, opinando que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 2716/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 003/2015,** celebrado pela **Fundação de Esportes de Corumbá**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	200.000,00
VALOR DO ADITAMENTO	0,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	200.000,00
TOTAL EMPENHADO	200.000,00
VALOR REPASSADO	200.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	0,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	204.61
TOTAL DOS RECURSOS	200.204,61
VALOR DAS DESPESAS	199.995,63
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	208,98
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	200.204,61

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 200.204,61 (duzentos mil duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 003/2015**, celebrado pela **Fundação de Esportes de Corumbá** e a **Liga de Esportes de Corumbá,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net